

LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: uma análise inicial

Edith Maria Barbosa Ramos¹

Jefferson Fernando Lima Rocha²

RESUMO

Este trabalho é fruto de uma pesquisa sobre a formação da liberdade religiosa a partir de uma visão que reconhece a existência do fato do pluralismo, e de que cabe ao Estado assegurar a liberdade de religião, de forma igual, a todos os seguimentos religiosos. Reconhecendo-se que a liberdade religiosa é um direito fundamental, que emana da plena compreensão da dignidade da pessoa humana e do fato do pluralismo, à luz de um Estado Democrático de Direito, busca-se analisar as afirmações históricas da liberdade de religião no mundo ocidental e no Brasil e realizar uma reflexão sobre o conteúdo jurídico do direito à liberdade religiosa. Utilizou-se o método dedutivo, cuja aproximação das perspectivas conceituais caminharam de um plano abrangente para constatações particulares com o objetivo de problematizar as formas de garantia da liberdade religiosa no Brasil. Desenvolveu-se procedimento de pesquisa monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana. Pluralismo Político. Liberdade Religiosa.

ABSTRACT

This work is the result of a research on the formation of religious freedom from a vision that recognizes the existence of the fact of pluralism, and

¹ Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professora Adjunta do Departamento de Direito e do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Professora e Pesquisadora da Universidade do CEUMA. Professora do IMEC. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário – NEDISA/UFMA.

² Aluno da graduação em Direito da Universidade do CEUMA. Estagiário do Ministério Público do Trabalho no Maranhão. Aluno de Iniciação Científica da Universidade do CEUMA.



that the state must ensure freedom of religion, equally, to all religious segments. Recognizing that religious freedom is a fundamental right that emanates from the full realization of human dignity and of the fact of pluralism in the light of a democratic state, we seek to analyze historical claims of religious freedom worldwide. West and Brazil hold a debate on the legal content of the right to religious freedom. We used the deductive method, whose approximation of conceptual perspectives walked a comprehensive plan for particular findings in order to discuss ways of securing religious freedom in Brazil. Developed monographic research and technical literature procedure.

KEYWORDS: Human Dignity. Political pluralism. Religious Freedom.

1 INTRODUÇÃO

O pensamento religioso tem sido um elemento essencial para o homem compreender a si mesmo e a realidade que o norteia. Por derivar de seu aspecto cultural, as religiões também foram fatores determinantes para definir a formação das sociedades. Por peculiaridades históricas e geográficas, as sociedades são diversificadas, o que resultou em inúmeras formas de se enxergar o mundo e as relações humanas. Por certo, cada povo adotou sua religião, e estabeleceu seu modo de pensar como o único admissível.

É nesse contexto que surge a intolerância religiosa, fenômeno que acontece nas sociedades humanas desde os tempos mais remotos. Aqueles que se atreviam a crer de forma diferente daquilo que estava estabelecido pelo poder eram tidos como inimigos; por certo, em decorrência da intolerância, ao longo da história, ficaram as marcas indeléveis de insultos, perseguições, guerras, exílios e sacrifícios cometidos em nome de uma religião.

A opressão, contudo, vem cedendo lugar a uma constante afirmação histórica dos direitos humanos. No que tange à religião, passou-se a compreender que as pessoas têm autonomia para escolherem as suas crenças religiosas, ou mesmo não crer em religião nenhuma, e ainda sim serem respeitadas. Um pequeno resquício de tolerância começou a aparecer e, conforme as declarações de direito, coube ao Estado impor esse respeito, admitindo a liberdade do homem professar suas crenças. Mais que isso: nos Estados democráticos, passou-se a entender que não deveria haver relações entre o governo e as confissões religiosas, para



que o poder estatal não se prestasse a privilegiar apenas um modo de pensar, nem se deixasse guiar por dogmas de determinada fé.

O Brasil – embora nem sempre historicamente tenha sido assim –, atualmente, por força da Constituição Federal de 1988, vaticina o livre exercício dos cultos religiosos e a garantia da proteção aos locais de culto e suas liturgias (artigo 5º, VI); também veda a todos os entes federativos o estabelecimento de vínculo de qualquer natureza com cultos religiosos e igrejas, ressalvada a colaboração para o interesse público (artigo 19, I).

Entretanto, não por poucas vezes, a intolerância tem surgido com força, evidenciando os limites para a concretização desse direito fundamental, seja por parte dos particulares, ou mesmo em decorrência de atividades governamentais. Com efeito, entre o fato de o direito estar declarado na Constituição e ser efetivamente assegurado pode haver uma grande diferença. Quem mais sofre com isso são as religiões minoritárias, que caminham na contramão da ideologia dominante.

Para que o Estado Democrático de Direito constituído em 1988 cumpra seus objetivos previstos na Carta Maior, em especial o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), que promova o bem de todos, sem preconceito de qualquer natureza (art. 3º, I), é imprescindível que o Estado atue para que assegure o respeito às diferenças.

Este trabalho é fruto de uma pesquisa sobre a formação da liberdade religiosa a partir de uma visão que reconhece a existência do fato do pluralismo, e de que cabe ao Estado assegurar a liberdade de religião, de forma igual, a todos os seguimentos religiosos. Reconhecendo-se que a liberdade religiosa é um direito fundamental, que emana da plena compreensão da dignidade da pessoa humana e do fato do pluralismo, à luz de um Estado Democrático de Direito em que a República Federativa do Brasil quis se constituir (CF, artigo 1º, *caput*), é oportuno destacar a construção histórica do referido direito no âmbito nacional e internacional. Também, é necessário responder a seguinte pergunta: quando a Constituição de 1988 assegura a liberdade religiosa, em quais pontos o faz, é dizer, qual o conteúdo que esse direito efetivamente comporta?

Num esforço de apresentar indicativos de resposta a questão formulada o presente artigo está dividido em dois capítulos. No primeiro busca-se analisar as afirmações históricas da liberdade de religião no mundo ocidental e no Brasil e no segundo capítulo realiza-se uma reflexão sobre o conteúdo jurídico do direito à liberdade religiosa. Utilizou-



-se o método dedutivo, cuja aproximação das perspectivas conceituais caminharam de um plano abrangente para constatações particulares com o objetivo de problematizar as formas de garantia da liberdade religiosa no Brasil. Desenvolveu-se procedimento de pesquisa monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Ressalte-se que o presente artigo é parte de pesquisa desenvolvida pelo aluno Jefferson Fernando Lima Rocha para sua monografia de graduação intitulada “Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988: análise da garantia do exercício na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

2 AFIRMAÇÕES HISTÓRICA DA LIBERDADE DE RELIGIÃO NO MUNDO E NO BRASIL

Indubitavelmente, reconhece-se que existe hoje uma maior autonomia para as pessoas escolherem qual religião professar e para seguir os ditames de seu credo, constituindo-se o direito de crença uma liberdade pública inviolável. Para tanto, porém, foram travadas várias lutas, que ensejaram em certa mudança de paradigma da comunidade internacional sobre o tema, em especial quanto à forma como se passou a encarar a tolerância³. De fato, Rawls (2002a) fixa o início da construção de ideia de tolerância, com as bases do liberalismo político, na Reforma Protestante, observando que:

O problema, na verdade, era: como é possível a convivência de pessoas de diferentes convicções religiosas? Qual poderia ser a base da tolerância religiosa? Para muitos, não havia base nenhuma, pois esta implicaria aceitar heresias em relação a pontos fundamentais, bem como a calamidade decorrente da falta de unidade religiosa. [...]

Assim, a origem histórica do liberalismo político (e do liberalismo em geral) está na Reforma e em suas consequências, com as longas controvérsias sobre a tolerância religiosa nos séculos XVI e XVII. Foi a partir daí que

³ Soriano (2002) observa que o fenômeno da intolerância de credo na humanidade independente da concepção que se possa ter em relação à adoção ou não de uma religião. “Tanto a religião quanto a irreligião trouxeram, trazem e provavelmente continuarão a trazer, o medo, a perseguição e a morte. Entretanto a intolerância originada da religião é, notadamente, bem maior. [...] Podemos observar que a intolerância religiosa tem sido uma constante na história da humanidade” (SORIANO, 2002, p. 41).



teve início algo parecido com a noção moderna de liberdade de consciência e de pensamento. Como Hegel sabia muito bem, o pluralismo possibilitou a liberdade religiosa, algo que certamente não era intenção de Lutero, nem de Calvino (RAWLS, 2002a, p. 32).

O termo “tolerância”, em um primeiro momento, poderia significar a simples aceitação das concepções do outro e compactação com seus erros, ainda que de malgrado. Não é assim, entretanto, que Gaarder, Hellern e Notaker (2005) encaram o tema. Eles esclarecem aquilo que eles chamam de “palavra-chave no estudo das religiões” da seguinte forma:

Não significa necessariamente o desaparecimento das diferenças e contradições, ou que não importa no que você acredita, se é que acredita em alguma coisa. Uma atitude tolerante pode perfeitamente coexistir com uma sólida fé e com a tentativa de converter os outros. Porém, a tolerância não é compatível com atitudes como zombar das opiniões alheias ou se utilizar da força e de ameaças. A tolerância não limita o direito de fazer propaganda, mas exige que esta seja feita com respeito pela opinião dos outros. (GAARDER; HELLERN; NOTAKER, 2005, p. 17).

Para se chegar à maturidade desse pensamento, no entanto, como já dito, muitas foram as lutas travadas, que ainda persistem, objetivando acabar com a intolerância. A análise da liberdade religiosa, como direito fundamental que é, não pode, de modo algum, ser divorciada de sua formação histórica. Procura-se, então, nas linhas seguintes, traçar um breve histórico da afirmação da liberdade de religião como direito inalienável, rumo à construção de uma ideia aceitável de tolerância.

2.1 Contexto histórico mundial

Por ser uma vertente da cultura humana, a religião sempre permeou as civilizações. Apontando-se a sua origem no animismo⁴, a humanidade no Ocidente passou do politeísmo (crença em diversos deuses) ao monoteísmo (crença em um único deus).

⁴ “Modo de pensamento ou sistema de crenças em que se atribui a seres vivos, objetos inanimados e fenômenos naturais um princípio vital pessoal, isto é, uma alma” (AURÉLIO, 2004). Nomenclatura utilizada por E. B. Tylor, influenciado pela teoria darwinista.



Na Idade Primitiva e Antiga, a presença do sagrado foi marcante, sendo numerosas as manifestações religiosas nas antigas civilizações. As civilizações na Antiguidade, manifestamente, fundamentavam o exercício do poder na sua origem sobrenatural, observando-se uma estrita ligação do poder estatal e o religioso, muitas vezes coincidindo.

A título de exemplo, na civilização egípcia, o faraó era considerado um verdadeiro deus, tendo inegavelmente o Estado uma natureza teocrática. A mesma formação confessional tinha a sociedade hebraica, onde a organização do Estado estava centrada na religião dos patriarcas.

Nesse contexto histórico, segundo Soriano (2002), a sociedade greco-romana tinha por característica a onipotência do Estado, redundando em nenhuma liberdade individual. Não havia, portanto, liberdade em escolher o culto a ser seguido, e quem não adorava o deus da cidade era severamente punido⁵. Oliveira (2010) informa que, na Idade Antiga, especialmente na Grécia, a liberdade apenas era entendida como uma oposição à situação de escravo, segundo o autor:

Na Antiguidade Clássica, a liberdade não era entendida como na atualidade, não se atribuía uma dimensão interna a mesma, porque não havia diferença entre querer e poder. O homem era entendido como pertencente ao grupo social e sua individualidade não era passível de ser exercida plenamente sem pensar o que era aceito e possível no grupo [...] Lembre-se que o cidadão grego ainda estava bem perto, cronologicamente, da ideia de clã – oriunda dos povos primitivos, não sendo capaz de imaginar-se fora do contexto do grupo social, com querer próprio e contrário ao grupo que pertencia. (OLIVEIRA, 2010, p. 34-35).

O Cristianismo começa a sua propagação ainda no período romano. Uma vez que os cristãos não se submetiam à autoridade divina do imperador, foram severamente perseguidos. Malgrado isso, a seita aumentou consideravelmente seu número de adeptos, até o ponto de o próprio imperador Constantino se converter e, no ano de 313 d. C., liberar o culto aos seguidores pelo Edito de Milão. Posteriormente, o imperador Teodósio declara o Cristianismo como religião oficial do Império. Após isso, muitas mudanças começaram a ser operadas, o que

⁵ Cabe lembrar que Sócrates, no ano de 399 a.C. por sua atuação filosófica, foi acusado de “corromper a juventude” e “não reconhecer a existência dos deuses”, pelo que foi condenado a beber um cálice de cicuta.



inclui a perseguição a outras seitas religiosas, tidas por heréticas; assim, os que tinham sido perseguidos tornaram-se perseguidores ainda mais insistentes.

Com a queda do Império Romano do Ocidente, em 476 d. C., houve um vazio político que foi preenchido pela Igreja Católica. De fato, consolidou-se com a instituição de maior poder social da Idade Média, dotada de instrumentos políticos, bélicos e jurídicos que possibilitaram o acúmulo de riquezas, já que era a maior senhora feudal; além disso, reivindicava o monopólio do conhecimento e da fé.

Sob a unidade do Bispo de Roma, a Igreja exerceu um papel de unificação cultural, o que influenciou toda estrutura da Europa Medieval e justificou a institucionalização de um regime de camadas sociais (clero, nobreza e plebe), divinamente estabelecidas e incontestáveis, com papéis bem definidos. Aqueles que se atreviam a ter pensamento diferente eram julgados hereges, e como tais punidos de forma exemplar.

O período renascentista (séculos XIV e XV), caracterizado pelo desenvolvimento científico e pelas Grandes Navegações, foi um grande marco para o rompimento de paradigmas baseados nos ensinamentos da Igreja e autoridades tradicionais por ela referendadas.

Nesse passo, desencadeou-se a Reforma Protestante, movimento que objetivou alcançar a independência eclesiástica dos preceitos impostos pela Igreja de Roma. Os reformadores sustentavam a constituição de igrejas nacionais, e denunciavam o oportunismo da Igreja Católica em adotar o dogma da infalibilidade papal.

Em movimento de contrarreforma, para manter seu poder, a Igreja iniciou vários movimentos de perseguição religiosa aos dissidentes, em especial através da famigerada Santa Inquisição. Desse período, relatam-se vários atos de tortura, censura a livros tidos como ofensivos aos ensinamentos católicos e lutas armadas contra as minorias.

Com base nas lições de Rawls (2002a) acima citadas, foi a Reforma que colocou os primeiros alicerces de uma noção de liberdade de consciência e pensamento, no aspecto individual. Soriano (2002), nesse contexto, aponta que o nascedouro da liberdade religiosa é a Reforma Protestante. Pode-se dizer que, após várias lutas, a situação de perseguições começou a ser revertida. Conforme assinala Silva (2010):

Tal quadro foi superado com a assinatura da Paz de Augsburg, em 1555, e a de Westfália, em 1648, nas



quais se consagrou o princípio político *cuius regio eius et religio* [Princípio que corresponde a cada reino sua religião]” (SILVA, 2010, p. 17-18).

Com o Iluminismo e as influências das ideias liberais, as Revoluções Americana e Francesa do Século XVIII foram pioneiras em embasar a liberdade religiosa como direito fundamental do indivíduo. Aldir Soriano (2009) ressalta que esse direito foi primeiro explicitado nas declarações de direito americanas (fundamentadas na democracia liberal), servindo essas de paradigma de reprodução para quase que todas as outras declarações ocidentais de direitos. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão francesa de 1789 dispõe, em seu artigo 10º, que “ninguém deve ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.” (COMPARATO, 2001, p. 153). A Constituição americana, em sua Primeira Emenda, também evidencia esse pioneirismo, ao dispor que:

O Congresso não editará lei instituindo uma religião, ou proibindo seu exercício; nem restringirá a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito do povo reunir-se pacificamente, ou o de petição ao governo para a correção de injustiças. (COMPARATO, 2001, p. 119).

No Século XX, após as duas grandes guerras mundiais, com o intuito de promover a paz e a preservação de direitos humanos básicos, criou-se a Organização das Nações Unidas – ONU. Um dos primeiros frutos da ONU foi a consagração de direito humanos, que foram expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948. A referida Declaração coloca como direito humano a liberdade religiosa, em seu artigo 18:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

A mesma organização, em 1981, proclamou também a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções.



Diversos países têm reconhecido a liberdade de religião no bojo de suas constituições. Ademais, junto com a progressiva laicização dos Estados, esse direito vem sendo cada vez mais consolidado, com a sua proteção na integralidade de seu conteúdo. Apesar dos retrocessos, indubitável que a liberdade de religião tem sido cada vez mais preservada, especialmente às minorias, da intolerância que teve lugar por muito tempo na história da humanidade.

2.2 Liberdade religiosa na história do Brasil e nas antigas constituições nacionais

O Brasil, na qualidade de colônia, se submetia às imposições de ordem econômica, política, religiosa e social da metrópole portuguesa. Portanto, desde o início da história brasileira, houve a hegemonia da religião católica, adotada pela monarquia portuguesa, em um contexto marcado pela contrarreforma, pela Inquisição e pela formação dos Estados modernos (SILVA, 2010).

Soriano (2002) salienta, com base nos estudos de Gilberto Freyre (1992), que os colonizadores portugueses não tinham tanto preconceito racial como preconceito religioso, não admitindo na colônia outros ritos que não o católico⁶. Assim, predominava a hostilidade contra práticas religiosas diferentes da religião oficial.

Nesse período, destaca-se o papel da Companhia de Jesus, ao qual pertenciam os jesuítas, que tiveram papel importante na catequização dos índios e difusão do Catolicismo, ou seja, na dominação cultural da colônia e no amesquinamento das práticas religiosas dos povos ameríndios.

Logo após a independência, os direitos civis reconhecidos sofreram restrições “em decorrência de uma herança colonial pautada na escravidão e no domínio do poder econômico da elite agroexportadora, o que contribuía para a negação dos direitos básicos à grande parte da população.” (SILVA, 2010, p. 23).

De fato, a Constituição Imperial reconhece uma série de direitos civis liberais das declarações burguesas europeias; entretanto, a Igreja e o Estado se confundiam, admitindo-se tão somente o catolicismo como religião oficial. Estabelece em seu artigo 5^o:

⁶ “Temia-se no adventício acatólico o inimigo político capaz de quebrar ou de enfraquecer aquela solidariedade que em Portugal se desenvolvera junto com a religião Católica.” (FREYRE, 1992, p. 29).



Art. 5º A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (MAZZUOLI; SORIANO, 2009, p. 103).

Classifica-se essa Constituição com confessional, pois estabelece uma religião oficial. Ademais, faz referência à Santíssima Trindade no Preâmbulo. (MAZZUOLI; SORIANO, 2009).

Pela leitura do dispositivo citado, vê-se que, conquanto o Estado admitisse uma relativa “liberdade de crença”, era tolerado apenas o culto doméstico da religião diversa da oficial, em local sem aparência exterior de templo. Nesse contexto, o Código Criminal do Império de 1830 criminalizava a celebração de culto que não fosse o oficial (art. 276), a zombaria contra o culto católico (art. 277) e a manifestação de ideias contrárias à existência de Deus (art. 278) (OLIVEIRA, 2010). Além disso, algumas religiões eram proibidas, pois as práticas religiosas dos escravos eram qualificadas como feitiçaria, passível de punição penal (SANTOS; ESTEVES FILHO, 2009).

Com a proclamação da República, o Governo Provisório rompeu as vinculações do Estado brasileiro com a Igreja, instituindo a laicidade do Estado, através do Decreto nº 119-A de 07 de janeiro de 1890. A Constituição de 1891 reiterou essa adoção, sendo, portanto, classificada como aconfessional, uma vez que não estabelece região oficial a ser seguida (MAZZUOLI; SORIANO, 2009); ao contrário, instituiu-se clara vedação aos Estados e à União de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, consoante seu artigo 11, § 2º.

Apesar da separação do Estado com a Igreja, o texto constitucional assegurou a liberdade religiosa, no aspecto de liberdade de crença, de culto e organização religiosa, conforme disposição de seu artigo 72, § 3º. Embora reconhecida formalmente a laicidade da Administração Pública, o Código Penal da República de 1890 criminalizava práticas religiosas, como o espiritismo e a capoeira⁷ (SANTOS; ESTEVES FILHO, 2009).

⁷ Nesse contexto, Emerson Giumbelli (2008, p. 84) mostra que essas tipificações penais serviram de base jurídica para várias intervenções em cultos, sendo esses identificados pelos agentes públicos como “mágicos”, que se traduziam em “selvageria” e “feitiçaria”. O autor mostra que os espíritas, especialmente, se destacavam na reação, pois viam “uma contradição entre o Código Penal de 1890 e a Constituição de 1891”. Hodiernamente, com o desenvolvimento da ciência constitucional, poderia haver mesmo uma discussão quanto à



Após a Revolução de 1930, uma nova constituição foi promulgada. A Carta Política de 1934 classifica-se como aconfessional, pois mantém a separação entre a Igreja e o Estado, consoante seu artigo 17, incisos II e III (MAZZUOLI; SORIANO, 2009). Diferentemente da constituição anterior, foi mencionado o nome de Deus no Preâmbulo. Além disso, ela pronunciou pela possibilidade de efeitos civis pelo casamento religioso (art. 133) e ensino religioso facultativo (art. 153); assegurou a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre culto, com exceção àqueles que feriam “a moral e os bons costumes”, expressão essa que não seria repetida apenas pela Constituição de 1988, que serviu às mais variadas interpretações restritivas da liberdade de culto.⁸

Com o Estado Novo, decretado por Getúlio Vargas, foi outorgada a Constituição de 1937, conhecida como “polaca”, pois incorporava elementos do autoritarismo vigente na Europa à época (OLIVEIRA, 2010). No que diz respeito à liberdade religiosa e o Estado laico, não inova em relação à outra.

Por sua vez, com a redemocratização, houve a promulgação da Constituição de 1946. Novamente, estabeleceu a laicidade do Estado, mas inova ao permitir a colaboração da Administração com as religiões em prol do interesse público (art. 31, III da Constituição), sem, contudo, perder seu caráter de aconfessional. (MAZZUOLI; SORIANO, 2009). Passa a garantir a escusa de consciência e o direito à assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva (art. 141, §§ 8º e 9º).

Com a ditadura militar, instituída pelo Golpe de 1964, foram confectionadas pelo regime a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969⁹. Em suma, manteve o caráter aconfessional do Estado (MAZZUOLI; SORIANO, 2009). Inova ao proibir a discriminação em razão do credo religioso e a segregação baseada na opção religiosa

constitucionalidade dessas tipificações penais, defendendo-se a sua não recepção.

⁸ Exemplo claro disso eram as intervenções feitas em cultos de matriz africana. Tais invasões eram ordenadas sob o pretexto de o culto, por si só, ser considerado algo criminoso, classificando-o como curandeirismo. Um exemplo jurisprudencial disso é a alegação de inconstitucionalidade de uma lei do Estado da Paraíba (Lei nº 3.443/66) que obrigava as religiões afro-brasileiras, para funcionarem, terem autorização da Secretaria de Segurança Pública, sendo exigido dos responsáveis pelos cultos, inclusive, “prova de perfeita sanidade mental, consubstanciada em laudo psiquiátrico” (art. 2º, II, *b*). Por terem sido revogados esses dispositivos antes do julgamento, sua análise foi prejudicada (STF, Representação nº 959-9 / PB, Rel. Min. Aldir Passarinho. Julgada em 28.03.1985)

⁹ José Afonso da Silva (2002, p. 87) considera a EC nº 1 de 1969, “teórica e tecnicamente”, uma nova constituição.



(art. 153, § 1º). No tocante ao regime militar e o sistema constitucional, assinala Oliveira (2010):

A história brasileira está repleta de fatos e incidentes notórios que demonstram de maneira cristalina que não houve liberdade de consciência durante o período militar, mesmo esta constando no texto constitucional; a exemplo da censura aos meios de comunicação. Assim também ocorreu no âmbito do direito a liberdade de religião, pois caso se esboçasse no culto, ou crença, qualquer ideal de justiça social, já se estaria na mira do regime militar e sujeito a detenções arbitrárias e completamente fora da legalidade. (OLIVEIRA, 2010, p. 28).

Por todo exposto, mostra-se que a religião é um aspecto cultural dos cidadãos relevante o suficiente para ser comentada em todas as constituições. Igualmente importante é o texto constitucional estabelecer qual a sua posição perante os credos religiosos, ou seja, dizer se o Estado será confessional ou não. Embora se note que, no período republicano, as constituições observaram a aconfessionalidade, Soriano (2002) assevera que o Brasil não é totalmente laico, pois remanescem em nosso meio resquícios do Império, como os feriados religiosos da religião católica, que devem por todos ser observados; também permanecem discriminações e intolerâncias, o que se abordará em momento oportuno.

Assim, para que se assegure uma liberdade religiosa pautada no fato de pluralismo e no respeito à dignidade da pessoa humana, é necessária a construção de um Estado Democrático de Direito, onde haja igual respeito às mais variadas vertentes religiosas.

2.2.1 Constituinte de 1987-1988: Nova República e mudança de paradigmas

Conforme foi destacado acima por Oliveira (2010), a liberdade de expressão foi cerceada brutalmente durante todo o regime militar. Na discussão sobre a realidade do país, insurgiram-se contra a ordem vigente no país movimentos populares, que exigiam do Estado uma liberdade que pudesse assegurar maior participação e controle dos cidadãos. Mas não só: visavam também à construção democrática dos direitos sociais, para assim o Brasil tentar resgatar a enorme dívida social que



vem tendo, formando um novo perfil de dignidade humana (GONÇALVES, 2006).

Dada a insatisfação de vários setores da sociedade civil (estudantes, imprensa, professores, OAB, Igreja Católica...), começaram a clamar pela abertura democrática, que iniciou no movimento “Diretas Já”, passando pela eleição de Tancredo Neves, sua morte repentina, e a posse do vice-presidente José Sarney, que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte.

Os movimentos sociais visavam a uma participação democrática na feitura do texto da futura constituição e, além disso, que ela garantisse a efetiva participação popular na sua defesa. Por conseguinte, foram descartadas as tentativas de se fazer um anteprojeto de constituição, aprovado pelo Congresso Nacional, que simplesmente seria transformado em Assembleia Nacional Constituinte. A defesa foi de uma Constituinte eleita pelo povo, e com a possibilidade, nos termos do Regimento Interno da Constituinte, de proposição de “emendas populares”, possibilitando que a sociedade participasse diretamente na elaboração do texto constitucional. Queria-se transformar a futura Constituição em espaço de cidadania. (GONÇALVES, 2006). Todavia, essas emendas populares tinham vários obstáculos para serem viabilizadas, tanto como limites formais (trinta mil assinaturas de eleitores, apoiadas por, no mínimo, três entidades associativas etc.), como limites de uma sociedade sufocada por anos de ditadura e problemas socioeconômicos gravíssimos. “A participação da sociedade civil no processo constituinte não foi tão pungente como o desejado.” (GONÇALVES, 2006, p. 134). Oliveira (2010) ressalta as influências que a feitura do texto constitucional sofreu:

A tendência no panorama constitucional internacional era o fortalecimento dos direitos fundamentais, tanto no aspecto individual como no coletivo, bem como o planejamento econômico e social, e a Constituição de 1988 seguiu essa tendência, sendo conhecida como Constituição Cidadã. (OLIVEIRA, 2010, p. 29).

Malgrado esses limites formais e históricos, assevera Gonçalves (2006, p. 129) que “em virtude da atuação dos movimentos populares articulados desde a década de 70, o processo constituinte em tela foi, sem dúvida, o que contou com a maior participação popular da história brasileira”.



3 CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Por certo, ao se deparar com o direito que, em última análise, assegura ao indivíduo crer de forma diferente dos demais, sem prejuízo do respeito recíproco, torna-se oportuno fazer algumas perguntas: o direito de crença abrange dimensões individuais e coletivas? O Estado deve proteger somente pessoas naturais, ou também pessoas jurídicas? A liberdade de crença engloba também a liberdade de não professar nenhuma fé?

Assim, o referido direito possui vários contornos a serem especificados, para que sua proteção abrace a pluralidade de crenças existentes no Estado democrático, e na maior intensidade possível. Dessa forma, a seguir, tratar-se-á de alguns conceitos que derivam da liberdade de religião, bem como do conteúdo dessa liberdade fundamental que se encerra na Constituição Federal de 1988.

3.1 Religião e liberdade

Primeiramente, cumpre esclarecer que o conceito de *religião* é algo em que os estudiosos sobre o tema divergem bastante, pois tenta se abarcar todas as vertentes religiosas possíveis, sem cair no subjetivismo.

Esse risco é avaliado por Gaarder, Hellern e Notaker (2009):

Muitas pessoas tentam definir religião, buscando uma fórmula que se adeque a todos os tipos de crença e atividades religiosas – uma espécie de mínimo denominador comum. Existem, naturalmente, até um risco nessa tentativa, já que ela parte do princípio de que as religiões podem ser comparadas. Esse é um ponto em que nem todos os crentes concordam: eles podem dizer, por exemplo, que sua fé se distingue de todas as outras por ser a única religião verdadeira, ao passo que todas as outras não passam de ilusão, ou, na melhor das hipóteses, são incompletas. (GAARDER; HELLERN; NOTAKER, 2009, p. 19).

A religião possui alguns elementos que a especificam no quadro das manifestações culturais humanas¹⁰. Algumas têm uma série de

¹⁰ “Todas as religiões, artes e ciências são ramificações da mesma árvore”. – Albert Einstein” (AMBALU et al., 2014, p. 15).



deuses, e outras são monoteístas; em geral, possuem ritos e narrativas que acompanham seu desenvolvimento, além de conjuntos de textos sagrados que expressam as ideias centrais da doutrina e elementos sofisticados e sistematizados que explicam a sua formação teológica. Comumente, são dotadas de um elemento ético, com regras de conduta e tabus que os praticantes devem ter no meio social e consigo mesmos. (AMBULU et al., 2014).

Contudo, alerta Oliveira (2010) que o ideal é buscar um conceito que se mostre compatível com as mais diferentes confissões religiosas, ou independente da crença na existência de Deus, que é o que mais se adequa a uma visão jurídica e constitucional acerca da liberdade de religião.

Nesse passo, a autora elege uma definição trazida por Durkheim (1996), onde se destaca como elementos primordiais a crença (foro íntimo) e as práticas e ritos (modos de ação):

Chegamos, pois, à seguinte definição: uma religião é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas, crenças e práticas que reúnem numa mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles que a elas aderem. O segundo elemento que participa assim de nossa definição não é menos essencial que o primeiro, pois, ao mostrar que a ideia de religião é inseparável da ideia de igreja, ele faz pressentir deve ter uma coisa de coletiva. (DURKHEIM, 1996, p.32 *apud* OLIVEIRA, 2010, p. 42).

Fala-se em liberdade religiosa, mas também é necessário deixar em evidência o que vem a ser a própria *liberdade*. Soriano (2002) ressalta o papel kantiano para a formação do conceito jurídico de liberdade, em que o cidadão deve ter respeitada a sua autodeterminação, desde que não fira o direito dos outros. Disto, vislumbra-se que a liberdade da pessoa está subordinada à vontade estatal, devendo essa proibir as atitudes nocivas à sociedade. Para Soriano:

O princípio da Autonomia da Vontade e o conceito de liberdade, para Kant, não ilidem a heteronomia. Esta vincula uma vontade impessoal, emanada do poder legiferante, e imposta, coercitivamente, aos indivíduos (verticalidade). Assim, a liberdade individual está subordinada à vontade estatal. Portanto, a liberdade não é



um direito absoluto. Alguém já disse que “a liberdade termina, quando começa a liberdade de outrem”. Cabe à lei determinar esse limite à liberdade. (SORIANO, 2002, p. 2 – destaque no original).

Nesse mesmo aspecto, citou-se acima o ensinamento de Rawls (2000b), em que vislumbrava como um dos grandes princípios de justiça a que “cada pessoa deve ter um direito de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.” (RAWLS, 2000b, p. 64).

Assim, a liberdade, em um aspecto mais geral, é um princípio inserido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, servindo de paradigma para regular a interpretação e a aplicação das normas que regulam a relação entre as instituições religiosas e o Estado.

Por fim, relacionando-se os dois conceitos acima trabalhados, conceitua-se a liberdade religiosa como o direito que confere ao homem a possibilidade de adorar a sua divindade, conforme a sua própria consciência (SORIANO, 2002), tendo como limite a dignidade das outras pessoas.

3.2 Vertentes da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988

Preliminarmente, compreende-se que a liberdade religiosa abarca diversos direitos em seu conteúdo, daí porque é compreendido como um direito *composto* (SORIANO, 2002) ou *complexo* (MENDES et al., 2014).

Tradicionalmente, com apoio nas lições de José Afonso da Silva (2002), subdivide-se esse direito em três formas de expressão: liberdade de crença, de culto e organização religiosa. Todavia, Soriano (2002), com base no próprio texto constitucional, aumenta esse leque para um direito anterior aos três acima destacados: a liberdade de consciência. São essas vertentes que se explicarão a seguir.

Antes de se analisar qualquer das outras dimensões da liberdade religiosa, faz-se necessário ressaltar que o direito de religião engloba o direito de não professar nenhuma crença. É por esse motivo que Soriano (2002, p. 11) incrementa a classificação de José Afonso da Silva, como se pontuou acima, colocando a *liberdade de consciência* dentro de um “direito à liberdade religiosa *lato sensu*”.



O autor se utiliza das lições de Celso Ribeiro Bastos (2000) quando diferencia a liberdade de consciência (no âmbito religioso) da liberdade de crença. A evocação é feita da seguinte maneira:

Em primeiro lugar, porque uma consciência livre pode determinar-se no sentido de não ter crença alguma. De-flui, depois, da liberdade de consciência uma proteção jurídica que inclui os próprios ateus e agnósticos. (BASTOS, 2000, p. 190 *apud* SORIANO, 2002).

O texto constitucional não deixa dúvidas de que a liberdade de consciência tem a mesma proteção que a liberdade de crença, nos seguintes termos: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (artigo 5º, VI).

Assim, o direito à liberdade religiosa inclui entre suas vertentes a liberdade de não ter nenhuma religião e, igualmente, expressar a sua descrença. Como dito acima, esse é um aspecto que dá proteção jurídica aos ateus e aos agnósticos¹¹, pois é mais ampla que a liberdade de crença, já que esta tem dimensão social e institucional, e aquela já se inicia no foro individual. (SORIANO, 2002).

Já a *liberdade de crença* faz parte do chamado conteúdo positivo da liberdade de religião, pois visa à proteção de quem professa um credo religioso, pois o indivíduo escolheu crer naquilo que bem atende às suas necessidades espirituais (SILVA NETO, 2013). Ao enfrentar a questão da liberdade de pensamento, Bastos e Martins (1989) trazem a seguinte colocação:

À primeira vista, o problema da liberdade do espírito ou do pensamento não se colocaria no plano jurídico, por ocorrer no foro íntimo de cada um. É conhecida a frase de futuro: “Os pensamentos não pagam tarifas alfandegárias”. Tal linha de raciocínio, todavia, não resiste a uma análise mais acurada. (BASTOS; MARTINS, 1989, p. 49 *apud* SORIANO, 2002, p. 92).

¹¹ É importante diferenciar que os *agnósticos* inadmitem qualquer conhecimento que não pode ser provado pela ciência; já os *ateus* negam a existência de qualquer divindade (SILVA NETO, 2013).



Assim, a proteção da crença é destacada no texto constitucional porque a consciência pode ser manipulada por fatores externos através, por exemplo, dos meios de comunicação. A referida vertente compreende o direito de escolher, aderir ou mudar de crença. Engloba, ainda, a liberdade de o crente divulgar suas convicções religiosas, sejam quais forem, havendo limite tão-somente nas regras de ordem pública a que todos se submetem.

A *liberdade de culto* se relaciona com a exteriorização da crença, manifestando-se através de ritos, cerimônias e reuniões, em público ou particular. Como visto no esboço histórico acima, esse prisma da liberdade religiosa não era assegurado pela Constituição Imperial de 1824, uma vez que, ainda que houvesse uma pretensa garantia da liberdade de crença, a manifestação do culto era limitada apenas para a religião oficial do Império, pois o contrário sujeitaria o indivíduo inclusive à responsabilização criminal. Admitia-se, segundo o preceito constitucional, apenas o culto doméstico, em local sem aparência exterior de templo.

As constituições republicanas passaram a prever a liberdade de culto, como abordado acima. Assim, além da liberdade individual de ter uma crença específica que melhor se coadune com seus os anseios religiosos, existe proteção constitucional aos cultos e às liturgias das mais diversas religiões. É uma desejável aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois de nada adiantaria declarar que as pessoas são livres para crerem no que quiserem, mas que não poderiam expressar as suas convicções através de seus ritos.

Nesse passo, inclui-se aqui a garantia da inviolabilidade dos templos¹² e celebração de atos religiosos, como casamentos e festividades. Por fim, tutela-se a autonomia das religiões em formar e dirigir a sua doutrina religiosa e organizar-se para exercer a sua liturgia, sem embaraços. Trata-se da *liberdade de organização religiosa*. Esse entendimento é decorrência da separação entre Igreja e Estado.

Poderão, dessa maneira, administrar a sua liturgia, ensinar sua doutrina, procurar para elas novos adeptos, formar seus ministros, adquirir bens e autofinanciar-se por contribuições de particulares ou instituições. Para tanto, o Código Civil considera as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, IV). A sua existência começa com a inscrição do ato constitutivo no Cartório de Registro

¹² Inclusive, está expressa no texto constitucional a proteção aos cultos e liturgias (art. 5º, VI), e encontra-se tipificada conduta de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (CP, art. 208).



de Pessoas Jurídicas (CC, art. 45), assegurando-se no §1º do art. 44 do Código Civil que:

São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Essa liberdade se caracteriza de forma contundente na Constituição quando se assegura imunidade tributária aos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, *b*), compreendendo seu patrimônio, renda e serviços, relacionados com suas finalidades essenciais (artigo 150, § 4º).

Além desses aspectos, Humberto Martins (2009), a respeito do *conteúdo negativo da liberdade religiosa*, relaciona comportamentos contrários aos direitos de outrem que devem ser vedados pelo ordenamento jurídico. São eles, *verbis*:

- a) Ninguém será obrigado a adotar, seguir ou abandonar certa ou determinada religião, muito menos a assistir a cultos ou a receber assistência ou material religioso que não deseje.
- b) Não é dado a quem quer que seja coagir pessoas a permanecer vinculadas a religiões, seja por meio de atos de caráter coativo, doloso ou afins.
- c) Ser discriminado ou diferenciado por suas práticas religiosas ou sua fé. (MAZZUOLI; SORIANO, 2009).

Por todo exposto, assevera Silva (2010) que a Constituição de 1988 assegura todas essas dimensões tratadas, e, havendo qualquer limitação a alguma delas, haverá o amesquinamento do conteúdo material da liberdade religiosa e conseqüente violação ao núcleo essencial.

3.3 Laicidade do Estado e Democracia.

A forma com que o Estado se relaciona com a Igreja (termo esse tomado em sentido amplo, para expressar todas as organizações religiosas) é conteúdo de praticamente todas as constituições. Como explanado acima, essas relações tiveram maior ou menor intensidade durante toda a história. De fato, por ser uma realidade social que repercute na vida política, o fenômeno religioso é retratado em todas as constitui-



ções e ainda no direito internacional. A depender das religiões, das concepções da comunidade e finalidades assumidas pelo Estado, ao longo dos tempos, vários são os tipos de relevância que se dá para as relações entre poder público e confissões religiosas (MIRANDA, 2012).

Observa Silva (2002) que existem a esse respeito três sistemas: a *confusão* (o Estado se confunde com a religião), a *união* (participação da religião nos assuntos de Estado, e vice-versa) e a *separação* (quando se estabelece limites claros às relações do Estado com as organizações religiosas).

Por certo, a liberdade religiosa é um elemento fundamental que orienta a separação do Estado das religiões. Por certo, o respeito à liberdade de religião está assegurada nas declarações de direitos, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, especificamente, na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância ou de Discriminação por Causa da Religião ou de Convicção de 1981.

Incontestavelmente, o fenômeno religioso é um aspecto da vida social que sempre repercutiu na vida política. A depender da sociedade e das finalidades do Estado, como se disse acima, ao longo da história, têm sido vários os tipos de relevância que se dá às relações entre o poder público e as instituições religiosas.

Por ser uma realidade social, Miranda (2012) afirma que o Estado não deve ficar inerte diante do fenômeno religioso. No seu entender, o Estado laico deve ser compreendido como o abandono do uso de dogmas religiosos, assumindo uma posição de neutralidade que não constranja os cidadãos a adotarem determinada religião e se sentirem diminuídos pela não adoção de cultos tidos por oficiais; entretanto, isso não quer dizer separação absoluta, dando aparência de desconhecimento desse fenômeno no tecido social. Para tanto, o mesmo autor cita uma interessante decisão do Tribunal Constitucional português (Acórdão 423/87), onde que mostra que a referida corte entende que “a separação e não confessionalidade implicam a neutralidade religiosa do Estado, mas não já o seu desconhecimento do facto religioso enquanto facto social”. (GONÇALVES, 2012, p. 7).

O Estado que se pretenda democrático não deverá, de forma alguma, estabelecer relações com as denominações religiosas no sentido de favorecê-las. Tal atitude enfraquece a justiça das instituições de poder, criando clientelismos e patrimonialismos, que são entraves à república e à democracia.



Nesse diapasão, Humberto Martins (2009) estabelece alguns princípios que devem nortear o Estado na busca de maior liberdade e igualdades entre as religiões: a) *Princípio da Igualdade Religiosa Subjetiva* (impede que haja favorecimento e benefícios à adoção de qualquer credo religioso, bem como a proibição de que se prejudique e se prive alguém de qualquer direito por causa de sua opção religiosa); b) *Princípio da Isonomia das Entidades Religiosas* (é a vedação a que o Estado proteja, crie, subvencione, estimule, financie, ampare ou dê tratamento preferencial a qualquer igreja ou comunidade religiosa); c) *Princípio da Separação Institucional* (haverá a separação entre organismos religiosos e Estado, não devendo este interferir naquele em assuntos institucionais ou financeiros); d) *Princípio da Aconfessionalidade* (não é compatível a liberdade religiosa de um Estado Democrático de Direito com a adoção de uma religião oficial); e) *Princípio da Colaboração* (a Constituição permite a cooperação legal entre o Estado e as religiões, em ordem a que se realize o bem comum e o interesse público – art. 19, I); e f) *Princípio da Tolerância* (o Estado deve fomentar, através de sua atuação, o respeito à diversidade religiosa).

O Brasil ainda encontra entraves para a satisfação de um Estado verdadeiramente laico, na forma da Constituição (art. 19, I). Com efeito, relatam-se várias intromissões do Estado em assuntos religiosos, que tornam o mandamento de laicidade verdadeira letra morta. Um exemplo clássico disso são as práticas atentatórias aos cultos das religiões de matriz africana. Embora tenha havido a mudança de leis e de paradigmas de como se encarar as práticas religiosas afro-brasileiras, o delegado Henrique Pêsoa (2009), ao dissertar sobre a atuação da Polícia Civil do Rio de Janeiro nesse aspecto, dá notícia de um caso que ele qualifica como “emblemático”, e demonstra que a ausência de laicidade se presta para atentados contra a liberdade religiosa, em especial das minorias. Permita-se a transcrição:

Outro exemplo emblemático ocorreu em uma unidade policial do Centro do Rio de Janeiro, relacionado a uma ocorrência que mereceu bastante destaque junto à mídia, ocorrida na Zona Sul, quando um rapaz tentou roubar os pertences de um turista europeu, e este, assustado, correu para a rua tentando livrar-se do ladrão e acabou sendo colhido fatalmente por um veículo, tendo o rapaz fugido rumo a lugar incerto.

[...]



Dias depois, devido ao cerco policial ao bandido e a reiteradas diligências para prendê-lo, este é apresentado por um autodeterminado pastor, o qual o levou à presença do delegado, baseando a “defesa” do jovem na inusitada assertiva de que ele se arrependera devido à conversão à fé cristã e só cometeu tal desatino por estar “possuído” por entidades e legiões de “demônios” da umbanda, de modo especial “Zé Pilantra e outros”, os quais determinavam que cometesse seus crimes.

Seria cômico se não fosse trágico, mas preocupava, sobretudo, pelo tipo de consequências que podia suscitar junto aos seguidores da umbanda e demais religiosos que zelam pela liberdade de culto.

No entanto, a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa estava zelosa e, por meio de seu corpo jurídico, todos voluntários, representou contra a conduta do pastor, tendo em vista a inequívoca intolerância em face do culto de matriz africana. Foi, então, elaborado o registro policial, que, em seguida, foi encaminhado à autoridade policial, a qual determinou a instauração de procedimento preliminar, visando buscar maiores subsídios para configurar o crime.

Qual não foi a nossa surpresa quando tivemos ciência de que, em primeiro momento, o procedimento de natureza preliminar, conforme já referido, fora suspenso, fundado na informação do inspetor de polícia que o diligenciava, o qual entendeu não ter se caracterizado crime, tendo em vista, *verbis*: “que o suposto autor do fato delituoso não cometera qualquer crime, tendo em vista a sua condição de pastor, e que falava em nome de Deus, o que descaracterizaria qualquer conduta como criminosa”, como se desconhecesse o zeloso servidor que o Estado é laico, e isso consta na Carta Magna que qualquer cidadão tem que acatar. (SANTOS; ESTEVES FILHO, 2009, p. 224-225).

Para que não ocorra esse tipo de situação, é importante haver uma separação entre o Estado e os dogmas de determinada religião. Para Soriano (2002), no que pese existirem divergências, só existe de fato liberdade religiosa onde há separação entre esses Igreja e Estado; a união com um determinado segmento religioso produz arbitrariedades, considerando as demais religiões como inferiores. Nas palavras do autor:



É evidente, portanto, que a modalidade da fusão (ou união) aumenta, em muito, o poder estatal. Esse aumento, do poder estatal, acarreta uma proporcional diminuição das prerrogativas individuais. Ocorre, portanto, uma diminuição da liberdade do cidadão. (SORIANO, 2002, p. 81).

Assim, conclui-se que o Estado não deverá se omitir quanto a esse fenômeno social relevante, pois deverá atuar no sentido de que se respeitem todas as vertentes religiosas, em especial das minorias, já que a liberdade religiosa deflui da dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, deverá se guiar pelo princípio da isonomia de todos os grupos religiosos, impedindo haja alguma coação para a adoção de uma determinada religião “privilegiada”, em prejuízo ao pluralismo político, que é igualmente fundamento da democracia brasileira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção da ideia de tolerância não tem sido tarefa muito fácil para as sociedades ao longo da história. Os direitos fundamentais, que começaram a ser positivados com as Declarações de direito no Século XVIII, têm ganhado mais força no interior dos Estados Democráticos de Direito. Ora, enxergando-se a liberdade religiosa como direito fundamental que de fato é, por ser a religião elemento essencial da dimensão humana, não é outra a sua sustentação que não a consagração da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político são os dois fundamentos da República Federativa do Brasil que servem de pilares para sustentar a liberdade religiosa nas democracias ocidentais.

Apresentou-se um alerta para os perigos de um Estado que se deixa guiar pelos dogmas de uma determinada religião, ressaltando-se que privilégios assim não podem existir, porque a união entre poder político e poder religioso sempre se prestou aos mais graves abusos. O Estado que se pretenda democrático não deverá, de forma alguma, estabelecer relações com as denominações religiosas no sentido de favorecê-las. Tal atitude enfraquece a justiça das instituições de poder, criando clientelismos e patrimonialismos, que são entraves à república e à democracia.

O Brasil ainda encontra entraves para a satisfação de um Estado verdadeiramente laico, na forma da Constituição (art. 19, I). Com efeito, relatam-se várias intromissões do Estado em assuntos religiosos, que



tornam o mandamento de laicidade verdadeira letra morta. Pode-se, a título de conclusão inicial que o Estado não deverá se omitir quanto a esse fenômeno social relevante, pois deverá atuar no sentido de que se respeitem todas as vertentes religiosas, em especial das minorias, já que a liberdade religiosa deflui da dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, deverá se guiar pelo princípio da isonomia de todos os grupos religiosos, impedindo haja alguma coação para a adoção de uma determinada religião “privilegiada”, em prejuízo ao pluralismo político, que é igualmente fundamento da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

- AMBULU, Shulamit et al. **O Livro das Religiões**. São Paulo: Globo Livro, 2014.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. In: SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p.11.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. In: SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 92.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DURKHEIM, Émile. As formas Elementares da Vida Religiosa: o Sistema Totêmico na Austrália. São Paulo: Martins Fontes, 1996. In: OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A Proteção Constitucional e Internacional do Direito à Liberdade de Religião**. São Paulo: Verbatim, 2010.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Record, 1992.
- GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O Livro das Religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais: releitura de uma constituição dirigente**. Curitiba: Juruá, 2006.
- _____. (Coord). **Direitos Humanos: direitos de quem?** Curitiba: Juruá, 2012.
- MARTINS, Humberto. Liberdade Religiosa e Estado Democrático de Direito. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes



(Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Cap. 5, p. 97-111.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Estado, liberdade religiosa e laicidade**. In: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. (Coord.) **Direitos Humanos: direitos de quem?** Curitiba: Juruá, 2012. p. 13-30.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A Proteção Constitucional e Internacional do Direito à Liberdade de Religião**. São Paulo: Verbatim, 2010.

PÊSSOA, Henrique. **A Atuação Cidadã da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro no Combate à Intolerância Religiosa**. In: SANTOS, Ivanir; ESTEVES FILHO, Astrogildo (Orgs.). **Intolerância Religiosa X Democracia**. Rio de Janeiro: CEAP, 2009. p. 217-247.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000a.

_____. **Uma Teoria de Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000b.

SANTOS, Ivanir; ESTEVES FILHO, Astrogildo (Orgs.). **Intolerância Religiosa X Democracia**. Rio de Janeiro: CEAP, 2009.

SILVA, Alda Fernanda Sodré Bayma. **A Constitucionalização da liberdade religiosa enquanto direito fundamental: uma análise da tutela e efetividade do direito à liberdade religiosa à luz da Constituição Federal de 1988 e jurisprudências**. 2010. 72 p. Monografia de Graduação (Curso de Direito). Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **Direito à Liberdade Religiosa sob a perspectiva da democracia liberal**. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

